

V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO

JONATHAN BARROS VITA

ANTÔNIO CARLOS DINIZ MURTA

RAYMUNDO JULIANO FEITOSA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito tributário e financeiro [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Antônio Carlos Diniz Murta; Jonathan Barros Vita; Raymundo Juliano Feitosa – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-485-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Inovação, Direito e Sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito tributário. 3. Financeiro. V Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2022 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO

Apresentação

O V Encontro Virtual do CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, ocorreu entre os dias 14 a 18 de junho de 2022, sob o tema: “Inovação, Direito e Sustentabilidade”, tendo sido apoiado institucionalmente pela Universidade Federal do Mato Grosso do Sul e pela Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Dentre as diversas atividades acadêmicas empreendidas neste evento, tem-se os grupos de trabalho temáticos que representam um locus de interação entre pesquisadores que declinam as suas pesquisas.

Neste sentido, para operacionalizar tal modelo, os coordenadores dos GTs são os responsáveis pela organização dos trabalhos em blocos temáticos, dando coerência à produção e estabelecendo um fio condutor evolutivo para os mesmos.

No caso concreto, assim aconteceu com o GT Direito tributário e financeiro, o qual ocorreu no dia 17 de junho das 13h30 às 17h30 e foi Coordenado pelos professores Jonathan Barros Vita, Raymundo Juliano Feitosa e Antonio Carlos Diniz Murta.

O referido GT foi palco de profícuas discussões decorrentes dos trabalhos apresentados, os quais são publicados na presente obra, a qual foi organizada seguindo alguns blocos temáticos específicos, que compreenderam os 19 artigos contidos:

- Direito tributário ambiental e urbanístico – artigos de 1-3;
- Direitos fundamentais no direito tributário e financeiro brasileiro – artigos de 4-10;
- Incentivos fiscais – artigos de 11-13;
- Tributação da economia digital – artigos de 14-17; e
- Processo tributário – artigos de 18-19.

É a partir do roteiro firmado, que teoria e prática se encontram tendo como pano de fundo as diversas dimensões do direito tributário e financeiro, perfazendo uma publicação que se

imagina que será de grande valia, dada a qualidade dos artigos e da profundidade das pesquisas apresentadas por diversos e eminentes pesquisadores.

Isto ocorre, pois as contribuições teórico-práticas do direito tributário e financeiro têm sido instrumentos multidisciplinares e transversais para melhoria da sociedade e fomento da inovação e sustentabilidade social, (re)criando um caminho para o desenvolvimento brasileiro.

Esse é o contexto que permite a promoção e o incentivo da cultura jurídica no Brasil, consolidando o CONPEDI, cada vez mais, como um importante espaço para discussão e apresentação das pesquisas desenvolvidas nos ambientes acadêmicos da graduação e pós-graduação em direito.

Finalmente, deixa-se aos leitores um desejo de uma boa leitura, fruto da contribuição de um Grupo de trabalho que reuniu diversos textos e autores de todo o Brasil para servir como resultado de pesquisas científicas realizadas no âmbito dos cursos de Pós-Graduação Stricto Sensu de nosso país.

Prof. Dr. Jonathan Barros Vita – Unimar

Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta – FUMEC

INSTITUIÇÃO DO IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS NO BRASIL E O MITO (?) DA FUGA DE CAPITAL

INSTITUTION OF THE TAX ON GREAT FORTUNES IN BRAZIL AND THE MYTH (?) OF THE FLEE OF CAPITAL

Lidiana Costa de Sousa Trovão ¹
Rogerio Mollica ²

Resumo

A pesquisa trata da instituição do Imposto sobre Grandes Fortunas no cenário juslegislativo brasileiro, como tentativa para buscar a diminuição das desigualdades sociais e dos abismos existentes entre a grande massa de pessoas pobres e possuem patrimônio compatíveis com a taxa. As discussões apontadas abordam os problemas enfrentados por outros países na condução do IGF, e quais as possibilidades de que haja fuga de capitais no Brasil. Discute-se os parâmetros colocados no Projeto de Lei Complementar n. 215/2020, e a sua viabilidade de aprovação e efetivação dentro do cenário político brasileiro. Utilizou-se o método dedutivo e pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: Desigualdade social, Imposto sobre grandes fortunas, Projeto de lei complementar n. 215/2020, Redistribuição de renda

Abstract/Resumen/Résumé

The research deals with the institution of the Tax on Great Fortunes in the Brazilian legal scenario, as an attempt to seek to reduce social inequalities and the abysses that exist between the great mass of poor people who have assets compatible with taxation. The discussions mentioned address the problems faced by other countries in conducting the IGF, and what are the possibilities of capital flight in Brazil. The parameters placed in the Complementary Law Project n. 215/2020, and its feasibility of approval and implementation within the Brazilian political scenario. The deductive method and bibliographic research were used.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Social inequality, Tax on large fortunes, Complementary law project n. 215/2020, Income redistribution

¹ Doutoranda e Mestre em Direito pela Universidade de Marília/SP. Bolsista CAPES/UNIMAR. Professora e Advogada. E-mail: lidianacst@hotmail.com.

² Mestre e Doutor em Direito Processual pela Universidade de São Paulo. Professor dos Cursos de Graduação, Mestrado e Doutorado em Direito da UNIMAR. Advogado em São Paulo. E-mail: rogerio@caisadvogados.com.br

1. INTRODUÇÃO

As demandas sociais no Brasil, um país em desenvolvimento, tendem a ficar cada vez mais longe de serem sanadas em sua totalidade, como também, demandam iniciativas concretas de investimentos em diversas áreas, que juntas conjugarão o contexto que possibilitará a diminuição das desigualdades sociais e a redistribuição de renda.

A discussão cada vez mais presente acerca da instituição do Imposto sobre Grandes Fortunas – o IGF, permeia o panorama vivenciado ao longo dos anos por países europeus e latino-americanos que já os adotaram, condensando experiências boas e outras nem tanto, causando muitas dúvidas acerca do alcance dos objetivos de sua instituição.

No Brasil a discussão foi reacendida quando da proposta encetada no Projeto de Lei Complementar n. 215/2020, baseado na necessidade de abertura de nova fonte de arrecadação estatal a fim de custear os efeitos sociais e econômicos deletérios ocasionados pela pandemia da COVID-19.

No entanto, existe forte resistência a tributação das grandes fortunas, por atingirem diretamente camadas da sociedade com forte influência sobre os poderes da República, que controlam o sistema econômico e se veem ameaçados por diversos contextos, como a diminuição de sua fortuna, o aumento na concorrência de seus negócios e o financiamento de programas sociais aos mais pobres.

Tudo isso perpassa por questões que vem sendo desmistificadas, como o fato de que a fuga de capitais no Brasil já ocorre por diversos outros fatores, além do que, a evasão fiscal não ocorreria especificamente em razão da tributação por meio do IGF, mas precisaria de outros elementos que forçassem os investidores a deslocar esforços para outros países.

Diante desses elementos, a pesquisa propõe a análise da moldura brasileira, considerando suas peculiaridades, sem utilizar diretamente os exemplos mais expoente como França e Estados Unidos como paradigma, apenas como modelos de relatos concretos em relação às consequências da fuga de capitais nesses países. Considera-se a França como país que experimentou duas realidades, pelos avanços e retrocessos do IGF; e os Estados Unidos, que realizou estudo considerando as migrações interestaduais baseados no modelo federativo e legislativo próprio e peculiar.

Pretende-se demonstrar que a fuga de capitais no Brasil não será motivo para que não haja a instituição do IGF no país, e que a crescente quantidade de pessoas ricas ou muito ricas, destoante da maioria esmagadora da população, é fator de desequilíbrio acentuado e que precisa

de contenção, seja por meio de políticas fiscais mais equânimes, seja por meio da taxação específica das grandes riquezas.

2. BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DO IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS (IGF) NO BRASIL

Assentada no art. 153, VII da Constituição Federal brasileira, o Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF) tem previsão legal ainda incipiente, já que a regulamentação desse imposto ainda não foi erigida no ordenamento jurídico nacional. Ao lado dessa previsão, há uma grande discussão acerca do objetivo de regulamentação dessa nova hipótese de incidência sobre o patrimônio, com opiniões cuja sustentação se baseia em ideias contrárias e favoráveis a respeito.

As características que fundamentam o surgimento do imposto sobre grandes fortunas no Brasil se baseiam no imposto espanhol sobre o luxo e bens suntuários, como explicam Quintela e Sergio (2018, p. 49):

A Comissão Provisória de Estudos Constitucionais, criada pelo Decreto nº 91.450, de 18 de julho de 1985, presidida por Afonso Arinos de Melo Franco, havia previsto a criação do “imposto de bens móveis de caráter suntuário”, porém tal projeto não foi utilizado pela Assembleia Nacional Constituinte. [...] Os trabalhos prosseguiram com o Instituto de Planejamento Econômico e Social (INPES), sob a coordenação de Fernando Rezende, até março de 1987, quando foram publicados e entregues como “Anteprojeto do Capítulo Tributário da Constituição”. Nesse estudo foi proposta a criação de um Imposto Geral sobre o Patrimônio Líquido das Pessoas Físicas (IPL), anual e permanente, de competência exclusiva da União.

No processo de cunhagem da Constituição Federal de 1988, o legislador constitucional originário achou por bem, diante de uma projeção que agora se vê possível, inserir no rol do art. 153 do texto constitucional, ante possibilidade de que esse imposto fosse algum dia instituído no Brasil. À época, um país em desenvolvimento, de democracia recente, e buscando estabilidade, não tinha tantos contribuintes que se encaixassem nesse perfil na década de 1980. Trata-se, até hoje, de uma competência tributária não exercida, que possui diversos motivos dentre os quais questões de ordem política.

Ao contextualizar a situação, Borba (2019, p. 89) explica que “cabe aqui chamar a atenção para o fato de que, na ausência de lei complementar sobre normas gerais, os Estados poderão exercer a competência legislativa plena para atender às suas peculiaridades”. Mas essa regra não se aplica ao IGF, pois se trata de competência exclusiva da União, que depende de

Lei Complementar para ser instituído e não sendo permitido a nenhum outro ente exercer esta competência.

Em outras palavras, pondera Machado Segundo (2017, p. 164):

O fato de a competência não ser exercida pelo ente tributante ao qual foi atribuída não autoriza outros entes a dela se apropriarem. Trata-se, aliás, de explicitação óbvia do texto constitucional, que não se considera revogado pela mera não concretização de suas disposições.

Na classificação do IGF proposta por Caliendo (2017, p. 198), tem-se que ele é um imposto federal, real, direto e extrafiscal. Segundo o autor, a natureza federal decorre da previsão constitucional do art. 153, VII, da CF, ao passo em que se trata de um imposto real, “porque incide sobre o tipo patrimonial considerado ‘fortuna’”. Permite, por ser direto, a transferência de seu encargo para terceiro, “[...] devendo ser suportado pelo contribuinte e se considera como um imposto com função extrafiscal porque seu principal objetivo é a redistribuição da riqueza e não tanto o seu gravame em razão da capacidade contributiva” (CALIENDO, 2017, p. 198).

Consideradas as questões formais, o objetivo do IGF é a redução das desigualdades sociais, próprios de matérias dessa natureza, que implicam a movimentação do patrimônio dos mais ricos no pagamento de tributos. A instituição do IGF, contudo, não garante ao Estado um aumento expressivo na arrecadação, ou seja, não se trata de discutir se haverá ou não aumento das receitas, mas de que modo essa captação poderá ser eficaz na redistribuição de renda e diminuição das desigualdades sociais.

A discussão, portanto, está na seara da capacidade que a cobrança do IGF sobre o patrimônio pode representar para diminuição das desigualdades sociais, num país como o Brasil que possui um dos maiores índices em todo o mundo. Partindo-se da aplicação do índice de Gini, o IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística extrai a concentração de rendimentos da população. Quanto mais próximo de um, pior será a distribuição de renda do país, e maior será o nível de desigualdade social.

A crítica de Caliendo (2019, p. 78) se assenta na possibilidade de adoção pura e simples da taxação, uma vez que, “a tributação isoladamente é incapaz de implicar em uma distribuição de renda, visto que a estrutura econômica quanto um todo é que influencia este resultado”. Assenta seu entendimento na seguinte premissa:

Um modelo adequado para examinar este efeito deveria distribuir os rendimentos existentes pré-tributação e compará-los com o resultado pós-

tributação em relação ao índice de Gini, ou seja, o índice que mede a desigualdade social. Dessa forma, teríamos a posição de um dado indivíduo no momento t1 com um índice de Gini G1 (pré-tax) e em um momento t2 com um índice de Gini G2 (after-tax). (CALIENDO, 2018, p. 79)

Dito de outro modo, Rossignoli e Saneshima (2017, p. 220) explicam que o índice de Gini “mensura em que medida um determinado país ou local pode ser igualitário ou desigual social e economicamente, tomando como parâmetro a concentração ou não da renda observada”. O pressuposto da instituição do imposto é que por meio dele seja possível contribuir para diminuição da desigualdade no país, mas para isso é necessário que essa arrecadação seja destinada à prestação positiva do Estado em relação à população que realmente precisa.

Através de coleta de dados periódicos, o IBGE utiliza diversos indicadores sociais para aferir o comportamento do país diante das diversas políticas públicas implementadas, como a que é feita por meio da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua. Segundo o estudo, os dados referentes aos anos de 2012 a 2019 revelaram que o índice de Gini (0,543) caiu em relação a 2018 (0,545), mas o país é o nono mais desigual do mundo segundo o Banco Mundial, mantendo um cenário ainda ruim (IBGE, 2020).

Num panorama mais detalhado, chegou-se aos seguintes resultados (IBGE, 2020, p. 01):

O índice de Gini do rendimento domiciliar *per capita* foi de 0,543 em 2019, recuando em relação a 2018 (0,545) e aumentando frente a 2015 (0,524), o menor índice da série da PNAD Contínua. A região Sul tinha a menor desigualdade de rendimentos (0,467 em 2019). O Nordeste apresentou o maior crescimento percentual do indicador entre 2012 e 2019 (2,4%) e foi a única região onde o Gini cresceu, entre 2018 e 2019, passando de 0,545 para 0,559. Três capitais nordestinas se destacaram como as mais desiguais: Recife (0,612), João Pessoa (0,591) e Aracaju (0,581). A única capital a ficar abaixo do patamar de 0,500 foi Goiânia, com Gini de 0,468.

As variações do índice de Gini demonstram, em condições internas e externas e indicam como está a imagem do Brasil em relação a outros países quanto ao grau de desenvolvimento. O nível de confiabilidade refletido influencia em investimentos, financiamentos e no chamado risco Brasil, que possui ligação direta com os juros cobrados pelos bancos ao consumidor. No relatório *World Development Indicators* divulgado pelo Banco Mundial, “o Brasil permanece como um dos mais desiguais do mundo quando se trata da distribuição de renda entre seus habitantes, sendo o nono país mais desigual do mundo nessa avaliação”, conforme dados do IBGE (2020).

O termo “desigualdade” pode ser definido de diversas formas, mas é sob a perspectiva econômica que ela mais se aproxima do objetivo que se finda na instituição do IGF no Brasil. Observada a solidariedade federativa desenvolvida por Pierre-Joseph Proudhon, verifica-se que o Estado pode verter a arrecadação de modo a direcioná-la para organização equilibrada da sociedade civil, e assim, se promova a efetivação dos direitos fundamentais.

A incidência do IGF é unicamente sobre o patrimônio de quem possui grandes fortunas, cujos parâmetros de implicação devem estar compreendidos em Lei Complementar que regulamentá-la. Portanto, o parâmetro quantitativo para grandes fortunas, ainda não delimitado, deve compreender aquelas riquezas acumuladas e constantemente aumentadas que acentuam a desigualdade, não havendo porque a classe média entender que suas “fortunas” serão taxadas. Além disso, a taxação dessa classe de pessoas será feita mediante estudo de viabilidade da instituição do imposto, e não apenas porque se deseja que essas fortunas sejam taxadas.

Recentemente, a revista Forbes divulgou a lista 2022 dos brasileiros bilionários, subindo de 45 apurados em 2020 para 62 em 2022 (JUNQUEIRA, 2022). A explicação para esse salto de riqueza acumulada, em plena pandemia da COVID-19, demonstra que, “no total, os brasileiros detêm um patrimônio conjunto de US\$ 219,1 bilhões, contra US\$ 127,1 bilhões do ano passado”. (COELHO, 2020, p. 362).

O potencial de arrecadação no Brasil, considerando esses dados, pode ser bastante expressivo. Há opiniões contrárias e favoráveis à instituição do comentado imposto, estando os seus defensores pautados na convicção de que “o valor auferido com os mais ricos de nossa sociedade poderiam ser empregados em benefício das parcelas mais carentes da população, mediante a oferta de melhores serviços públicos”, segundo Coelho, (2020, p. 362). Pauta-se, portanto, no ideal de distribuição de renda, com a criação de receita para a aplicação em políticas públicas de prestação estatal de serviços mais relevantes, como saúde e educação.

Aqueles que se opõem ao IGF entendem que a sua cobrança pode significar uma restrição ao exercício e gozo do direito ao patrimônio e à renda, como também, que as pessoas deixarão de ter patrimônio no Brasil para aloca-los em outros países, ou seja, haveria uma fuga de capitais (COELHO, 2020, p. 362). Os efeitos deletérios da possível instituição do IGF fazem com que os debates se voltem apenas para eles, considerando que o poder de decisão do Estado é muito influenciado pela camada mais rica da população. Na esteira desse entendimento:

O imposto sobre grandes fortunas até o momento não foi instituído no Brasil pelo fato de que contraria os interesses dos que decidem ou influenciam na

decisão política. [...] para evitar a instituição deste tributo, diversos autores e políticos apontam as desvantagens que poderiam ocorrer com a tributação sobre as grandes fortunas, tais como: redução da poupança interna; eventual ameaça de fuga de capitais para o exterior e queda de investimento; dificuldade administrativa na busca completa dos bens e em sua correta avaliação econômica, bem como na fiscalização e arrecadação do tributo; e resultado insignificante da arrecadação. (QUINTELA; SÉRGIO, 2018, p. 51)

Acerca de tributos mundiais, Lemke (2019, p. 49) propõe a adoção de uma tabela, na qual consta uma possível indicação de base de cálculo e a alíquota do IGF, baseada no capital e elaborada a partir de Piketty, poderiam ser aplicados em escala mundial. A transcrição dessa tabela, na leitura que se quer direcionar esta pesquisa, serve como exemplo de valores tributáveis em uma eventual instituição do imposto, e qual alíquota incidirá, ainda que tenha sido utilizado o euro como moeda.

Trazendo para contextos nacionais, a moeda seria convertida em real e manter-se-ia os valores ali colocados, baseado na progressividade, ou seja, na capacidade de contributiva do contribuinte. Entretanto, existe uma discussão que aponta que a progressividade não demonstra a capacidade de contributiva do contribuinte, vez que se modifica ao longo de sua vida em períodos que oscilam na sua renda.

Num contexto mundial, alguns países tiveram experiências na instituição do IGF, levando em consideração aspectos específicos, mas com o mesmo fim: tributar a renda do contribuinte. A França se destaca como sendo vanguardista e protagonista na instituição do imposto, que possui raízes na revolução francesa está baseado na tributação progressiva sobre o patrimônio.

Assim, sendo a França o primeiro país a instituir o IGF, pela iniciativa de François Mitterrand, então presidente à época, deu-se início ao exercício fiscal em 1º de janeiro de 1982, passando a vigorar o *Impôt sur les Grandes Fortunes* (SOUZA, 2014). Nos países em que o IGF foi instituído, foram experimentadas diversas experiências diferentes, por isso, entre eles, não há consenso quanto a sua efetividade. Quando se observa apenas o modelo adotado na França, constatou-se pontos favoráveis em relação à justiça social, economicamente razoável e tecnicamente simples, claro e preciso. Muito embora doravante o imposto tenha tido recuo, essas tentativas de instituição fizeram com que, ao longo do tempo, o IGF passasse a ser desacreditado, uma das razões pelas quais há repúdio das autoridades francesas em relação a ele.

A análise que doravante se fará em relação ao IGF no mundo observa, evidentemente, as características próprias do referido tributo, assim como, a capacidade contributiva do indivíduo e as peculiaridades inerentes a cada país e sua economia em relação à incidência de

fatores como progressividade, alíquotas e base de cálculo aplicadas. Ante a essa análise, iniciasse o tópico seguinte tecendo comentários acerca do IGF no mundo, para então contextualizar os parâmetros adotados.

3. IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS (IGF) NO MUNDO

Principalmente em decorrência do aumento das desigualdades sociais no Brasil nos últimos anos, acendeu-se um forte debate no Brasil acerca da premência de medidas que viabilizassem a redistribuição de renda da população, cada vez mais polarizada e acentuada em termos quantitativos. Como forma de auxiliar na diminuição das desigualdades sociais, e pudesse dar ensejo à regulamentação do IGF à luz da previsão constitucional ainda inata, a instituição da medida selecionaria a classe mais rica e abastada a recolher quantia aos cofres públicos, sobre sua renda, e assim redistribuir as riquezas do país.

Certo é que as dúvidas acerca dessa distribuição continuam a ser disseminadas no seio social, em que a ideia de que os mais ricos fariam transferência direta de suas riquezas aos mais pobres, causa espanto e, muitas vezes, ojeriza. Ter patrimônio e renda expressivos reflete poderio, diferença, status em relação aos demais, e os seleciona como melhores. Por isso, imaginar que seu dinheiro vá financiar pessoas de classe baixa e torná-los mais competitivos e atraentes aos mercados não é situação confortável aos milionários e bilionários no mundo.

Esse é o pensamento enlaçado no imaginário das autoridades nos países que tiveram suas experiências com o Imposto sobre Grandes Fortunas, ainda que não seja exatamente esta a ideia de aplicá-lo. O combate ao desequilíbrio entre receitas e despesas públicas, torna-se cada vez frequente em países desenvolvidos, que também possuem suas desigualdades sociais, mas mantêm, obviamente, suas peculiaridades históricas de desenvolvimento.

A incidência, nos países que instituíram o IGF, recai sobre a riqueza líquida, deduzidas as dívidas, com alíquotas baixas, e como resultado, arrecada proporcionalmente pouco. Segundo o Observatório de política fiscal, a experiência internacional do IGF em países da OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico), refletiu um cenário de incertezas, pois “essas políticas, que já foram implementadas e abandonadas por mais de uma dezena de países, voltaram ao debate sobre equilíbrio fiscal, progressividade tributária e justiça fiscal nos Estados Unidos e no Brasil”, de acordo com dados do Insper (2020, p. 01).

Em contextos atuais, a diferença de comportamento econômico em relação ao IGF nos países que o adotaram reflete resultados também diversos, e tem sido acompanhado pelo Núcleo

de Tributação, ligado ao Centro de Regulação e Democracia do Instituto de Ensino e Pesquisa, (Insper 2020). A existência de taxação do patrimônio remonta a antiguidade e precede a existência de tributos sobre a renda, observada sua evolução ao longo da história como tendo ocorrido em cinco fases, incidentes sobre fenômenos distintos da manifestação de riqueza, “ i) o indivíduo (capitação); ii) o patrimônio; iii) a despesa individual; iv) o produto do capital; e, finalmente, sobre o v) rendimento”, conforme Caliendo (2019, p. 1392). Em termos mundiais:

Apesar desta consideração sobre o retrocesso no modelo impositivo, esta forma de tributação tem sido considerada exatamente um instrumento moderno de redistribuição de renda, impermeável aos planejamentos sobre a renda e a elisão do dever de pagar tributos pelas classes mais ricas da sociedade. Estes tributos foram criados em diversos países europeus e posteriormente revogados pelo efeito adverso que provocaram na economia ou na arrecadação. (CALIENDO, 2019, p. 1392-1393)

Como já mencionado em outrora neste trabalho, a primeira menção à instituição de imposto específico sobre grandes fortunas se deu com a proposta do tributo francês “*Impôt sur les Grandes Fortunes*”, ocorrido em 1981, promessa de campanha presidencial de François Mitterrand, entrando em vigor no ano seguinte, 1982. Cinco anos mais tarde foi abolido (1987), e voltou a vigorar em 1º de janeiro de 1989, sob a denominação de “*Impôt de Solidarité sur la Fortune*”.

Esse imposto se destacou em relação a outros países por utilizar como base de tributação as grandes fortunas, considerando que os demais impostos de países estrangeiros “se referem apenas à fortuna ou ao patrimônio líquido. Assim, tais impostos não devem ser confundidos com a figura tributária brasileira” (CALIENDO, 2019, p. 1393). Denominado como um imposto de solidariedade (*solidarité*), o *Impôt sur les grandes fortunes* (ISF) é proporcional ao patrimônio do contribuinte, “cobrado daqueles que detêm um patrimônio superior a 770.000 euros” (CALIENDO, 2017, p. 203).

Conhecido vulgarmente como *Robin Hood*, até sua primeira extinção, em 1986, pelo então presidente eleito Jacques Chirac, foi influenciada pelo movimento neoliberal que impulsionou o estadista a aboli-lo, diante do que foi considerado como segundo choque econômico causado pela escassez do petróleo. Após a saída de Chirac e o retorno do socialista Mitterrand ao posto presidencial, em agosto de 1988, “foi novamente instituído o imposto, porém, com sua nomenclatura modificada para *Impôt de Solidarité sur la Fortune*, se encontrando até hoje em vigor” (SOUZA, 2014, p. 10).

Ao buscar atender aos apelos da justiça fiscal e eficiência econômica, o tributo foi considerado malsucedido economicamente, em todos os momentos que vigorou na França. Em outros países, permaneceu a dúvida acerca da necessidade de instituição do IGF, e assim, alguns o instituíram e outros não:

i) não instituíram o tributo: Inglaterra, Estados Unidos, Canadá e Austrália; ii) possuem e há debates para a supressão: Espanha; iii) países que suprimiram: Japão (1950); Itália (1992); Áustria (1994); Dinamarca (1997); Irlanda (1997); Alemanha (1997); Países Baixos (2001); Luxemburgo (2006), Finlândia (2006). iv) permanece: França e Suíça (Vermögensteuer). (LEMKE, 2019, p. 80)

Em termos gerais, não foram boas as experiências dos países com o IGF, em decorrência de efeitos adversos refletidos na economia e na arrecadação fiscal (LEMKE, 2019, p. 82). A desistência em cobrá-lo baseou-se no fato de que o IGF não foi capaz de realizar a almejada justiça fiscal, enfraquecendo os argumentos para instituição de um imposto com tais características em âmbito supranacional. Haveria, nesse sentido, dificuldades administrativas para sua instituição e arrecadação. O conflito com outros tributos sobre a renda e patrimônio também foi um problema, ante a dupla incidência que poderia configurar caráter confiscatório, fazendo com que os contribuintes rechaçassem a possibilidade.

Na pesquisa realizada pelo Insper (2020), com base em 37 nações majoritariamente ricas que integram a Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico (OCDE), constatou-se que, “nas poucas nações que o adotam, ele incide sobre a riqueza líquida, após dedução de dívidas, com alíquotas baixas e arrecada proporcionalmente pouco”.

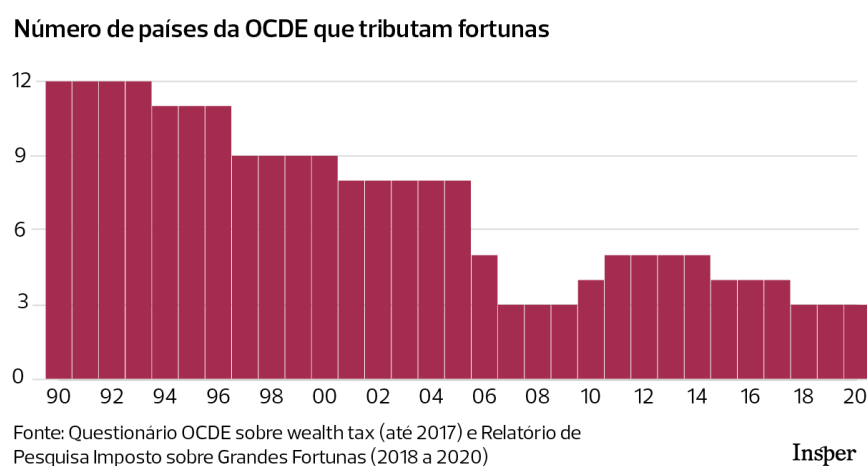
Dentre elas destacaram-se Suíça, Noruega e Espanha, “que ainda taxam o total da riqueza detida por cidadãos, de 12 que, em algum momento, aplicaram essa forma de tributação”, de acordo com pesquisa realizada pelo Insper (2020, p. 01). A instituição e manutenção do IGF pelo mundo costuma sofrer influência de decisões políticas, mas também das cortes constitucionais, e por meio dessa pressão, os países que adotaram ou que manifestaram o desejo de instituí-lo foram aos poucos sendo reduzidos. (INSPER, 2020, p. 01)

No cenário mundial, considerando os países que fazem parte da OCDE, o número caiu de 12 em 1990 para 4 em 2017, “uma vez que houve uma revogação em massa na Áustria, Dinamarca, Alemanha, Países Baixos, Finlândia, Islândia, Luxemburgo, Suécia e Espanha” (BRAGA; PIRES, 2020, p. 01). Restabeleceram o IGF a Islândia e Espanha, após a crise de 2008, na qual ambos passaram a tributar a riqueza líquida como medidas de consolidação fiscal.

França, Noruega, Espanha e Suíça, em 2017, eram os únicos países da OCDE que remanesceram na cobrança do imposto sobre as grandes fortunas:

Alguns fatores justificariam a revogação dos impostos líquidos sobre a riqueza, como a relativamente alta relação de custo-benefício e aos riscos de fuga de capitais, em particular à luz do aumento da mobilidade do capital e do acesso a paraísos fiscais. Se soma a esses fatores a tendência de revogação dos impostos sobre o capital e de queda mesmo nas alíquotas de imposto de renda que contribuíram para a diminuição da progressividade fiscal na Europa no período em questão. (BRAGA; PIRES, 2020, p. 01)

Em 2020, o Insper divulgou estudo sobre a trajetória dos países que adotam ou adotaram o IGF entre os anos de 1990 a 2020, cujo relatório resultou no seguinte gráfico:



O gráfico demonstra que em 2020, apenas 3 países permanecem tributando o IGF, enquanto que na década de 1990, ou seja, há 30 anos, 12 países o praticavam. Ao longo do interregno das três décadas analisadas, é possível verificar que houve inicialmente uma queda a partir de 1994, tendo sofrido aumento em 2011 e mantendo-se em 2014, voltando novamente a regredir em 2015 a 2020. Esses três países remanescentes são exatamente Suíça, Noruega e Espanha.

Na conclusão da pesquisa realizada, chegou-se ao seguinte cenário:

No trio restante, destaca-se a experiência suíça, que instituiu a taxaço sobre **patrimônio** em 1840. No país alpino, o tributo tem uma incidência relativamente ampla, alcançando riquezas a partir de 73 mil euros, com alíquotas que variam de 0,3% a 1% e consistindo numa receita dos cantões, os governos regionais daquela confederação. A Suíça, em compensação, tributa relativamente pouco formas de transferir riqueza, como as doações e as heranças. (grifos originais) (BRAGA; PIRES, 2020, p. 01)

A tendência é que poucos países mantenham tributação sobre grandes fortunas, considerando a queda de 12 países participantes da OCDE em 1990 para 4 em 2017 que deixaram de aplica-lo, provocada pela revogação em massa na Áustria, Dinamarca, Alemanha, Países Baixos, Finlândia, Islândia, Luxemburgo, Suécia e Espanha (BRAGA; PIRES, 2020, p. 01). A Espanha restabeleceu o imposto em 2008 após a crise, seguida da Islândia, que optaram por taxar a riqueza líquida como medidas de consolidação fiscal mais eficaz.

Em relação aos países latino-americanos, a tributação sobre riquezas tem como representantes a Argentina, Uruguai e Colômbia. A experiência argentina contou com o tributo batizado de "imposto sobre bens pessoais", incidente sobre o valor de seu patrimônio e não sobre a renda. Nos demais países, “se discute de forma oportuna a tributação da riqueza, como é o caso do Chile, onde o debate se concentra na criação de um imposto predial a partir de um certo valor”, segundo Barría (2021, p. 01).

A instituição do imposto sobre a fortuna dos mais ricos é permeado de indagações, e não é suficiente para determinar um modelo único a ser seguido o fato dos países latinos terem em comum características desenvolvimentistas. No geral, tem sido visto como prejudicial às finanças dos países, justificativa para a grande retração da tributação da renda ou patrimônio de grandes fortunas ao longo dos anos. Os países que ainda o mantêm preferem considerar que as propriedades “são uma das formas mais concretas da riqueza, mas a verdade é que o conceito de patrimônio é tão amplo que inclui, por exemplo, obras de arte, joias, barcos, automóveis, contas bancárias e ativos financeiros” (BARRÍA, 2020, p. 01).

Dados os pressupostos de avaliação e instituição do IGF, no Brasil, levando em consideração a acentuação das desigualdades sociais decorrentes da pandemia da COVID-19, fomentada ainda pelo período de recessão que se arrastava mesmo antes do período de crise sanitária, foi proposto o Projeto de Lei Complementar n. 215, que propõe a tributação sobre grandes fortunas. As características do projeto serão analisadas a seguir.

4. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 215/2020 E A PANDEMIA DA COVID-19

O Brasil, assim como diversos países do mundo, viu seus gastos aumentarem vertiginosamente com a surpresa causada pela pandemia da COVID-19, que o expôs a conduzir desafios de ordem econômica e social sem precedentes. É inegável que, embora o cenário não seja animador em termos gerais, a implementação de medidas sociais impôs ao país um gasto não previsto e que se deu no decorrer de uma crise econômica que se arrasta desde 2014.

Ainda assim, no último ano o Brasil contou com o inacreditável aumento do número de bilionários, em lista atualizada e divulgada pela Forbes (2021, p. 01), para não citar os possíveis novos milionários nas mesmas condições. O que se observa é que o nível de pobreza cresce em números galopantes, assim como o número de mortes decorrentes da pandemia, cujo cenário faz com que se vislumbre soluções para tentar diminuir as desigualdades sociais.

Uma delas, é a instituição do Imposto sobre Grandes Fortunas, proposto por meio do Projeto de Lei Complementar n. 215/2020, que tramita no Congresso, apesar da imprescindibilidade de uma reforma tributária que torne a tributação sobre bens de consumo e serviços, mais igualitária. O cenário é avaliado pelo Banco Mundial (2021, p. 01):

A pandemia também trouxe incertezas para a estrutura das políticas macroeconômicas, especialmente no cenário fiscal, cujos riscos negativos exigem uma forte consolidação fiscal e a adoção de reformas estruturais em 2021. Para proteger os mais vulneráveis, o governo federal apresentou um grande pacote fiscal oportuno, com prazo definido e direcionado para a assistência social. O custo desse pacote é estimado em R\$ 713,4 bilhões (US\$ 135,4 bilhões), ou 10,4 por cento do PIB.

O Projeto de Lei Complementar n. 215 propõe a criação do Imposto sobre Grandes Fortunas no Brasil, com alíquota de 2,5% incidente sobre o valor de bens de quem tem patrimônio líquido superior a R\$ 50 milhões, conforme texto do art. 2º, que possui a seguinte redação: “o Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF) será cobrado anualmente à alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o valor dos bens suntuários de propriedade dos possuidores de grandes fortunas” (BRASIL, 2020).

O parágrafo § 1º do citado artigo descreve quem são os detentores de grandes fortunas, “as pessoas físicas ou jurídicas cujo patrimônio líquido exceda R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais)” (BRASIL, 2020). Apesar do número parecer bem expressivo, e aparentemente não contemplar uma quantidade considerável de pessoas, a taxação de grandes fortunas no país tem sido assunto cada vez mais debatido em face da acentuação do abismo entre ricos e pobres e da cada vez mais acentuada desigualdade social no país.

O Banco Mundial tem alertado o Brasil quanto à possível recessão que pode ocorrer doravante, decorrentes das quedas consideráveis nas demandas doméstica e internacional devido à pandemia na primeira metade do ano. No segundo ano de enfrentamento aos efeitos decorrentes das paralisações produtivas constantes e sucessivas, bem como dos gastos públicos no setor de saúde e social, provocaram “uma queda acentuada na renda do trabalho e no emprego, aumentando a probabilidade de os trabalhadores de baixa renda e os informais caírem

na pobreza” (BANCO MUNDIAL, 2021, p. 01), que é o que vem ocorrendo incontrolavelmente no país.

Mas existe um forte argumento a favor desses possíveis contribuintes: a alta carga tributária do Brasil, que, em termos mundiais, não é considerada tão alta assim, embora o seja quando analisada sob o ponto de vista da progressividade e da desigualdade social existente por aqui. Não obstante, “a Receita Federal divulgou que a carga tributária bruta atingiu 32,52% do PIB no ano de 2019, uma pequena queda de 0,05 p.p. do PIB em relação ao ano anterior” (PIRES, 2021, p. 01), corroborando o que já vinha sendo debatido acerca do assunto.

Em 2020, o quadro foi ainda mais incidente, pois “segundo a STN, a carga tributária bruta para o ano de 2020 foi de 31,64% do PIB, configurando, portanto, o segundo ano seguido de redução. Nesse último caso, a redução foi mais significativa”, de acordo o Observatório de Política Fiscal coordenado pela Fundação Getúlio Vargas (PIRES, 2021, p. 01). Mas esta é uma discussão antiga e que já existia antes mesmo de ser ventilada a possibilidade de instituição do IGF.

Para Breda (2021, p. 01), “instituir o IGF significaria cobrar imposto sobre todo o estoque de ativos acumulados por indivíduos super-ricos. À primeira vista, parece fazer sentido, mas esse é um assunto controverso há muito tempo e no mundo todo”, como visto no tópico anterior. Essa progressividade também é matéria dissonante entre a doutrina tendo em vista o chamado “efeito Depardieu”, que se baseia na fuga de capital para o estrangeiro com a instituição do IGF no país.

Contudo, a ideia é bem aceita nos estudos orquestrados por Piketty, que “considera que o imposto sobre a riqueza, desde que incida sobre grandes fortunas, seria de fácil aceitação dada a percepção generalizada de concentração extrema de riqueza no mundo” (KERSTENETZKY; WALTENBERG, 2020, p. 09-10). Há uma percepção bem clara de que a injustiça fiscal no Brasil é causa do aumento das desigualdades, mas não existe essa mesma convicção em relação ao fato de que seja o IGF a solução para tantos problemas.

O sistema tributário brasileiro é considerado regressivo, pois atinge mais incisivamente os mais pobres diante do fato de que há incidência em relação aos bens e serviços por eles mais consumidos. A justiça fiscal tão festejada, e que se acentua em momentos de crise, implica um equilíbrio na quantidade de impostos pagos pela população de acordo com a sua capacidade contributiva. Sobre o assunto:

De fato, o Imposto sobre Grandes Fortunas tem plena vocação para intervir positivamente sobre tal realidade. Isso se deve principalmente ao fato de que,

ao incidir de maneira específica apenas sobre as grandes fortunas, a instituição dessa exação oneraria somente aos detentores das mais expressivas riquezas, o que, por si só, já seria um diferencial benéfico para o arcabouço tributário, marcado pela regressividade. (SANTOS; STEFANO FILHO; CASALINO, 2020, p. 179)

Como a maioria da população é pobre, e ano após ano, mesmo em um cenário de recessão e ante a um período pandêmico, ainda assim se observa o crescimento da quantidade de pessoas muito ricas. Essa é uma situação desconfortável e que reflete a insatisfação da população que busca melhores condições de vida, agravado pela pandemia da COVID-19, e vem sendo discutido ao longo dos anos por meio de diversas outras tentativas além do PLC 215/2020.

A saber, durante vários anos, diversas foram as tentativas de regulamentação do IGF, por meio de diversos projetos de lei complementar, muitos dos quais sequer foram analisados até os dias de hoje. O próprio PLC 215/2020 foi apensado ao 277/2008, que, originalmente, busca o mesmo objetivo: buscar por uma norma regulamentadora do IGF. Para além desses, existem ainda os PLS n. 315/2015, PLP n. 183/2019 e PLP n. 50/2020, este último já no decorrer da pandemia do coronavírus, em 2020.

Acerca das propostas legislativas acerca da instituição do IGF, explicam Santos, Stefano Filho e Casalino (2020, p. 179):

O importante de se notar em todas essas propostas é que, apesar de apresentarem variações quanto a determinados aspectos (v. g., limite de isenção, percentual da alíquota de incidência, fato gerador etc.), todas compartilham de uma mesma justificativa para a instituição do imposto, qual seja, o combate às vicissitudes do alarmante quadro de desigualdade e de extrema pobreza do país, que, inclusive, já era assolador muito antes de qualquer crise pandêmica, mas que, evidentemente, em face desta, tende a se agravar ainda mais.

O tecido social no Brasil, apesar da declaração de assistencialismo adotados constitucionalmente, e mesmo diante do potencial Estado de bem-estar social, implica resistências que são postas em relação à dificuldade de aprovação de gastos de ordem social, num orçamento cada vez mais comprometido.

5. O MITO (?) DA FUGA DE CAPITAIS NO BRASIL EM FACE DA INSTITUIÇÃO DO IGF

A principal vertente de oposição à instituição do Imposto sobre grandes fortunas é a famigerada hipótese da fuga de capitais, consubstanciada na ideia de que, caso haja a incidência de tributos sobre essas riquezas, os investidores passariam a direcionar seus ganhos para outros países, em detrimento de investi-los no Brasil. Muito se tem discutido acerca dessa consequência, por conta dos exemplos mal e bem-sucedidos ocorridos no mundo, em que há a necessidade de centralizar parâmetros de proximidade da realidade econômica entre os países.

A grande preocupação hoje, no Brasil, é que há um paradoxo intrigante em relação à balança comercial e os índices cada vez mais crescentes de pobres e miseráveis, tendo como cenário recordes no agronegócio e o aumento exponencial da fome. Essa condição preocupante, e que evidencia o abismo social e o direcionamento dos esforços das políticas fiscais, demonstra que há um desequilíbrio acentuado na condução das políticas públicas no país.

Nas últimas décadas, o capital financeiro tem incidido diretamente sobre a agricultura, fazendo com que haja um controle cada vez maior sobre a produção e a comercialização de produtos agrícolas. Isso é resultado das incursões cada vez maiores do capital financeiro sobre a agricultura, no sentido de produzir em escala global sob as regras do mercado e da acumulação. (BARROS, 2018)

Quando se passa a analisar a possibilidade de instituição do IGF no Brasil, bem como, quais seriam os efeitos dessa cobrança em relação aos mais ricos, vê-se que o setor que mais recebe incentivos e que mantém o Brasil em um patamar de destaque, o agronegócio, condiciona sua manutenção à investimentos, nacionais e estrangeiros, como também, beneficia diretamente essa camada da sociedade e setores correlacionados.

O que se sabe, com certeza, é que a cada ano as desigualdades sociais se tornam mais acentuadas, e fazem com que a manutenção do Estado de bem-estar social seja engolida pelo Estado mínimo. O foco em algumas culturas específicas, como soja e milho, polariza os investimentos, e itens da cesta básica acabam sofrendo aumento com a falta de investimentos e o decréscimo da capacidade aquisitiva da população, que por sua vez é causada pelo desemprego.

Há uma hegemonia do agronegócio, justificada pela gama de investimentos que empresas estrangeiras aportam no Brasil, eis que, no atual modelo de agricultura brasileira, essa atividade se constitui uma das estratégias da política macroeconômica do governo federal. Como explica Barros (2018, p. 179):

A hegemonia do agronegócio sustenta-se no modelo agroexportador de commodities, em grande escala e com uso intensivo de agrotóxicos e

transgênicos, não permitindo outra forma de produção agrícola. São complexos agroindustriais com grandes investimentos em tecnologia e mecanização; formas de gestão e controle da força de trabalho assalariada; e ainda, um aparato midiático que dissemina as ideias necessárias para convencer que esse é o único modelo viável de produção de alimentos.

Obviamente que é impossível que economias de países e contextos diferentes, sejam usados como paradigmas de aproximação para projeção de possíveis consequências da instituição do IGF. Ainda que haja semelhanças, não há como comparar países europeus e nações ricas, como Estados Unidos, como exemplos em relação ao Brasil. A proposta de instituição do imposto reverbera preocupação em muitos quanto aos investimentos estrangeiros, e é compreensível nesse período pandêmico de escassez de investimentos e muitas incertezas.

Ainda no contexto do setor agrícola, a questão ambiental, de controle do desmatamento e providências não tomadas para seu combate constituem uma ameaça real de retirada de investimentos estrangeiros no Brasil. Existem muitas críticas a respeito de como a política ambiental na esfera federal vem sendo tratada no país, inclusive, feitas por 29 instituições financeiras de 8 países. O que vem ocorrendo é que:

Muitas dessas instituições (fundos, bancos e gestoras de investimento) aplicam quantias expressivas em empresas que atuam fortemente no Brasil em áreas diversas, especialmente a do agronegócio, e conhecem bem a situação ambiental do País. Em carta entregue a Embaixadas do Brasil em oito países, o grupo de instituições responsável por ativos estimados em US\$ 3,75 trilhões afirma que “o desmantelamento de políticas ambientais e de direitos humanos” pelo governo Bolsonaro cria “incerteza generalizada sobre as condições de investir ou de prestar serviços” no País e ameaça retirar seus investimentos caso não seja detido o avanço do desmatamento. (BRASILAGRO, 2020, p. 01)

Analisando outros cenários que deram ensejo a fuga de capitais, a Associação dos Auditores Fiscais das Receitas Federais do Brasil (UNAFISCO NACIONAL, 2020) tem acompanhado este impasse, sobre o qual projeta consequências analisadas num contexto macro e utilizando-se de um estudo feito com base em dados da conjuntura norte-americana, país que realizou estudo mais completo acerca do assunto. Foi considerado o fato de que os pórticos de análise não poderiam ser completamente utilizados como paradigmas para o caso brasileiro, levando em conta a diferença de organização legislativa federativa e de autonomia dos estados-membros americanos. Desse modo, a aplicação do Imposto de Renda americano poderia ser cobrado pelos estados-membros e pela ente federativo, concorrentemente.

Diante deste panorama, um estudo desenvolvido nos Estados Unidos revelou que a causa para as migrações internas, considerando a possibilidade de cada estado-membro possa instituir seu IGF, não se dá em face da sua cobrança, mas em decorrência de outros fatores,

como busca por empregos ou moradias, ou mesmo por locais de clima mais agradável. Portanto, geralmente, o que leva à migração interestadual são fatores em conjunto, “como social (família, amigos), econômico (faculdade, emprego, valor dos imóveis), climático (climas mais amenos, fugir de catástrofes naturais) e também o fator tributário” (UNAFISCO NACIONAL, 2020), mas não unicamente este.

A principal causa para fuga de capitais, atualmente, é a desconfiança nas políticas fiscais e econômicas adotadas pelo governo, que tem sido visto com cautela pelos investidores. O futuro econômico do Brasil, estressado pelos estímulos concedidos pelo governo, diante da recessão ligada à pandemia de Covid-19, vem se arrastando desde 2019, quando ocorreu a retirada de R\$ 44,5 milhões de não residentes, configurando a maior fuga até então desde o início da série histórica da B3, em 2004 (FONSECA, 2020).

A fuga de capitais já ocorre no Brasil por diversos fatores, que juntos, fazem com que os investimentos sejam reduzidos ou mesmo cessem. Contudo, a saída de capitais dos investidores do exterior da bolsa de valores é preocupante, porque reflete, apesar da debandada recente, que eles “continuam representando uma parcela significativa da bolsa brasileira. Eles foram responsáveis por 48,59% do volume total (compras e vendas de papéis) movimentado em setembro de 2020, segundo a B3” (FONSECA, 2020, p. 01).

A instituição do IGF na França, país que experimentou as consequências de diversas formas, é apontado por Piketty (2014. p. 754) como não sendo a causa da evasão fiscal, pois “as várias mídias francesas, ao constatarem a saída maciça das grandes fortunas [...], ficaram espantadas ao constatar, a cada outono desde 2010, nos relatórios o Crédit Suisse, que a França aparece como a líder europeia das fortunas”.

Esta constatação evidencia o fato de que a instituição do IGF na França não impediu que o país acumulasse milionários, nem tampouco, que estes retirassem seus investimentos ou deixassem de recebê-los em face da tributação. Desse modo, é possível verificar que a fuga de capitais diversas da questão fiscal, já ocorre no Brasil por diversos outros motivos.

Quando analisado sob a ótica do comportamento ocorrido em outros países, a investigação se desloca para as realidades econômicas de cada um deles, ficando, concretamente, distantes da realidade brasileira, por isso optou-se, neste estudo, de apenas utilizar os exemplos de França e Estados Unidos como realidades existentes, mas não exatamente, paradigmáticas.

6. CONCLUSÃO

De fato, a questão social no Brasil, acentuada sobremaneira após a pandemia da COVID-19, demanda do governo uma tomada urgente de medidas em termos de políticas públicas, a fim de frear e combater tanta desigualdade social refletida no desemprego e nas condições gerais de vida da maioria da população.

Medidas como auxílios temporários de transferência de renda, que aos poucos vão se tornando permanentes, fazendo com que as pessoas fiquem acostumadas/reféns desses benefícios assistenciais. A dinâmica de redistribuição de renda, com geração de empregos e diminuição das desigualdades sociais de modo duradouro são objetivos que devem ser perseguidos pelos Estados, mormente pelo Brasil, pois evitam que em tempos de crise, as pessoas padeçam de condições sociais mínimas, como tem sido observado.

A análise da taxaço das grandes fortunas no Brasil, considerando as diversas propostas legislativas ao longo dos anos, só explica que a situação desigual em que a sociedade está mergulhada se arrasta ao longo dos anos e não é apenas decorrente da pandemia. Entre outros argumentos, a fuga de capitais estrangeiros, como também de investimentos tem sido o principal argumento que afasta a instituição do IGF, pois poderia trazer consequências desastrosas, principalmente para um dos setores que mais contribuem para o equilíbrio da balança comercial brasileiro, o agronegócio.

O que se sabe, diante de todas essas premissas, é da urgência e premência de providências em termos de políticas públicas, a fim de que essa onda crescente do número de pobres e miseráveis no país seja contida e combatida, à luz dos preceitos constitucionais e da concretização dos objetivos constitucionais da República Federativa do Brasil.

7. REFERÊNCIAS

BANCO MUNDIAL. **Brasil**: aspectos gerais. 2020. Disponível em: [Brasil: aspectos gerais \(worldbank.org\)](https://www.worldbank.org/pt/indicadores/SDG-10-10-10). Acesso em: 07 abr. 2021.

BARRÍA, Cecília. **A experiência de 3 países da América Latina que cobram imposto sobre riqueza**. 26/01/2020. Disponível em: [A experiência de 3 países da América Latina que cobram imposto sobre riqueza - Instituto Humanitas Unisinos - IHU](https://www.institutohumanitas.org.br/pt-br/2020/01/26/a-experiencia-de-3-paises-da-america-latina-que-cobram-imposto-sobre-riqueza/). Acesso em: 02 ago. 2021.

BARROS. Ilena Felipe. O agronegócio e a atuação da burguesia agrária: considerações da luta de classes no campo. **Revista serviço social e sociedade**, São Paulo, n. 131, p. 175-195, jan./abr. 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ssoc/a/Tw3vz4S59FgfcX6TPtHPyVv/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 10 ago. 2021.

BORBA, Claudio. **Direito Tributário**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019.

BRAGA, João Pedro Loureiro; PIRES, Manoel. **Experiência internacional do Imposto sobre Grandes Fortunas na OCDE**. 11/04/2020. Observatório de política fiscal. Disponível em: [Experiência internacional do Imposto sobre Grandes Fortunas na OCDE | Observatório de Política Fiscal \(fgv.br\)](#). Acesso em: 08 ago. 2021.

BRASIL. **Projeto de Lei Complementar n. 215/2020**. Disponível em: [Projeto de Lei \(camara.leg.br\)](#). Acesso em: 08 abr. 2021.

BRASILAGRO. **Desmatamento e fuga de capital** – Editorial O Estado de S.Paulo. 25/06/2020. Disponível em: <https://www.brasilagro.com.br/conteudo/desmatamento-e-fuga-de-capital-editorial-o-estado-de-spaulo-.html>. Acesso em: 11 ago. 2021.

BREDA, Zulmir. **Imposto sobre grandes fortunas: controvérsia e oportunidade**. 29/01/2021. Disponível em: [Imposto sobre grandes fortunas: controvérsia e oportunidade \(cfc.org.br\)](#). Acesso em: 08 ago. 2021.

CALIENDO, Paulo. A tributação progressiva da renda e a redistribuição da renda: o caso do Brasil. **Revista da Faculdade Mineira de Direito**. Belo Horizonte, v. 20, n. 40, p. 190-214, jun./dez. 2017. Disponível em: [A TRIBUTAÇÃO PROGRESSIVA DA RENDA E A REDISTRIBUIÇÃO DA RENDA: O CASO DO BRASIL | Revista da Faculdade Mineira de Direito \(pucminas.br\)](#). Acesso em: 02 ago. 2021.

CALIENDO, Paulo. **Curso de direito tributário**. São Paulo: Saraiva, 2019.

COÊLHO, Sacha Calmon Navarro. **Curso de direito tributário brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

FONSECA, Mariana. **Fuga de investidores estrangeiros da Bolsa continua e chega a R\$ 87,5 bilhões em 2020, segundo BC**. Infomoney. 15/10/2020. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/economia/fuga-de-investidores-estrangeiros-da-bolsa-continua-e-chega-a-r-875-bilhoes-em-2020-segundo-bc/>. Acesso em: 11 ago. 2021.

FORBES. **Quem são os brasileiros no ranking dos bilionários do mundo 2021**. 06/04/2021. Disponível em: [Quem são os brasileiros no ranking dos bilionários do mundo 2021 - Forbes Brasil](#). Acesso em: 07 ago. 2021.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Síntese de Indicadores Sociais: em 2019, proporção de pobres cai para 24,7% e extrema pobreza se mantém em 6,5% da população**. 12/11/2020. Disponível em: [Síntese de Indicadores Sociais: em 2019, proporção de pobres cai para 24,7% e extrema pobreza se mantém em 6,5% da população | Agência de Notícias | IBGE](#). Acesso em: 07 ago. 2021.

INSPER. Instituto de Ensino e Pesquisa. **Cada vez menos países ricos têm imposto sobre fortunas**. 14/07/2020. Disponível em: [Cada vez menos países ricos têm imposto sobre fortunas \(insper.edu.br\)](#). Acesso em: 08 ago. 2021.

JUNQUEIRA, Patrícia. Quem são os 62 bilionários brasileiros em 2022 com mais de US\$ 1 bilhão. 05/04/2022. Disponível em: <https://forbes.com.br/forbes-money/2022/04/bilionarios-2022-veja-quem-sao-os-62-brasileiros-com-mais-de-us-1-bilhao/>. Acesso em: 25 abr. 2022.

KERSTENETZKY, Celia; WALTENBERG, Fabio. Piketty 2.0, impostos progressivos e reforma tributária no Brasil pós-coronavírus. **Centro de Estudos sobre Desigualdade e Desenvolvimento**. Texto para discussão 151-2020. Série: economia política e COVID-19, n. 3. Rio de Janeiro: CEDE, 2020. Disponível em: https://www.ie.ufrj.br/images/IE/grupos/cede/TD_CEDE_151.pdf. Acesso em: 25 abr. 2022.

LEMKE, Wilson Coimbra. **Tributos mundiais: o poder supranacional da tributação**. Londrina: Thoth, 2019.

MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. **Código Tributário Nacional: anotações à Constituição, ao Código Tributário Nacional e às Leis Complementares 87/1996 e 116/2003**. São Paulo: Atlas, 2017.

QUINTELA, Guilherme Camargos; SERGIO, Samille Rodrigues. **O imposto sobre grandes fortunas como instrumento de redução das desigualdades sociais e regionais: uma análise com base no princípio da solidariedade federativa**. **Revista de Finanças Públicas, Tributação e Desenvolvimento**. Rio de Janeiro, v. 6, n. 7, p. 33-68, jul-dez/2018,. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfptd/article/view/37077>. Acesso em: 07 ago. 2021.

PIRES, Manoel. **Carga tributária no Brasil: 1990-2020**. 05/04/2021. Disponível em: [Carga tributária no Brasil: 1990-2020 | Observatório de Política Fiscal \(fgv.br\)](https://www.observatorio.fgv.br/publicacoes/carga-tributaria-no-brasil-1990-2020). Acesso em: 01 ago. 2021.

PIKETTY, Thomas. **O Capital no Século XXI**. BOLLE, Monica Baumgarten de. (trad.). Rio de Janeiro: Intrínseca. Edição digital: 2014.

ROSSIGNOLI, Marisa; SANESHIMA, Cristiano Floriano. Desenvolvimento, distribuição de renda e sistema tributário brasileiro: algumas inter-relações. Campo Grande, **Revista DIREITO UFMS**, v.3, n.2, p. 217-240, jul./dez. 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufms.br/index.php/revdir/article/view/4079>. Acesso em: 05 ago. 2021.

SANTOS, Julia Pires Peixoto; STEFANO FILHO, Mario Di; CASALINO, Vinicius Gomes. Imposto sobre grandes fortunas e fundo de combate e erradicação da pobreza: competência tributária, omissão inconstitucional e violação de direitos fundamentais. **Revista Méritum**. Belo Horizonte, Edição Comemorativa dos 10 anos do Mestrado em Direito da FUMEC, p. 172-195, 2020. Disponível em: <http://revista.fumec.br/index.php/meritum/article/view/8153>. Acesso em: 01 ago. 2021.

SOUZA, Felipe Broering de. Imposto sobre grandes fortunas: projetos de lei apresentados e casos internacionais similares. **Revista de Finanças Públicas, Tributação e Desenvolvimento**. Rio de Janeiro, v. 2, n. 2, p. 1-18, jan./dez. 2014. Disponível em: [IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS: PROJETOS DE LEI APRESENTADOS E CASOS INTERNACIONAIS SIMILARES | de Souza | Revista de Finanças Públicas, Tributação e Desenvolvimento \(uerj.br\)](https://www.observatorio.fgv.br/publicacoes/imposto-sobre-grandes-fortunas-projetos-de-lei-apresentados-e-casos-internacionais-similares). Acesso em: 07 ago. 2021.

UNAFISCO NACIONAL. **Estudo norte-americano desfaz mito sobre fuga de capitais. 07/08/2020**. Disponível em: <https://unafisconacional.org.br/estudo-norte-americano-desfaz-mito-sobre-fuga-de-capitais/>. Acesso em: 11 ago. 2021.